



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.011283/2006-17
Recurso nº 145.893 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.202 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Arbitramento de Contribuições
Recorrente DFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRP/RIO DE JANEIRO CENTRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira e Núbia Moreira Barros Mazza que entendem ter a diligência natureza de réplica.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente), Rogério de Lellis Pinto (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 01/1996 a 12/2005, apuradas por aferição indireta com base nas RAIS, já que a empresa não apresentou à fiscalização os documentos solicitados.

A notificação foi lavrada em 24/03/2006, e enviada à residência de cada sócio, através de registro postal, fls. 92/94, sendo recebida em 03/04/2006.

Após a apresentação da defesa, os autos foram baixados em diligência para que a fiscalização se pronunciasse acerca da necessidade de correção no relatório de vínculos, frente aos documentos apresentados, fls. 280.

Informação Fiscal de fls. 282 procedeu à retificação dos vínculos e Decisão-Notificação de fls. 284/292, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese:

- 1. que o auto de infração é ilegal porque não esclarece adequadamente a sua natureza;*
- 2. houve cerceamento de defesa porque há ausência de citação da disposição legal infringida;*
- 3. que deve ser acatada a decadência do artigo 150,º 4º do CTN;*
- 4. que não houve citação legal porque não foi entregue em mão própria à pessoa autorizada;*
- 5. que ao ser utilizada a alíquota mínima para a apuração da parcela dos segurados está demonstrada a incerteza acerca dos reais valores;*
- 6. que a fiscalização exorbitou de sua competência ao fazer o lançamento por aferição indireta, sem consultar o Banco de Dados;*
- 7. que há cerceamento de defesa, pois se tivesse sido informada da divergência ou erro, logo teria sanado, evitando o Auto de Infração.*

Requer o cancelamento da exigência tributária face às omissões, á prescrição e à decadência.

A DRP ofereceu as contra-razões para que se negue provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Analisando os autos verifiquei que não há nos mesmos provas de que a notificada tenha sido cientificada do resultado da diligência, fls. 282, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado o procedimento, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

O contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e mais especificamente, no caso das contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, pela Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Em ambos diplomas legais, nos artigos 59, inciso II e 27, inciso II, respectivamente, está disposto que são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**”.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal.

Pelo exposto,

Voto por anular a Decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



LIÉGE LACROIX THOMASI - Relatora